

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 5.068, DE 2.001** **( Do Poder Executivo)**

Dá nova redação ao inciso III do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

Autor: Poder Executivo (Mensagem nº 825/01).  
Relator: Deputado Vicente Caropreso.

### **I – RELATÓRIO**

Através da Mensagem nº 825/01, o Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estados da Fazenda e da Previdência Social, o texto do projeto de lei que “Dá nova redação ao inciso III do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira”, propondo o mesmo tratamento dado aos benefícios previdenciários para os saques dos benefícios assistenciais.

Na forma do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação conclusiva sobre o mérito da matéria.

Não foram apresentadas quaisquer emendas ao projeto no prazo regimental aberto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, além de instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, em seu art. 17, inciso III, determinou que os valores dos benefícios da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não excedentes de dez salários-mínimos, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação. Este acréscimo não alcançou os benefícios concedidos através dos programas de assistência social, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social .

Como justificado pela E.M. Interministerial nº 38, de 1º/06/01, não foram contemplados pela Lei nº 9.311/96 programas como o de Erradicação do Trabalho Infantil, Agente Jovem, e outros que financiados com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social estão destinados a prover mínimos necessários a pessoas carentes, portadoras de deficiência e idosos desamparados, não se justificando que sejam onerados pela CPMF.

Registra-se que embora os recursos do Fundo não estejam sujeitos à incidência da CPMF, enquanto registrados em conta própria, em conformidade com o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.311/96, o desconto ocorrerá no saque do benefício pelo destinatário, agora por meio do Cartão Seguro Social, previsto no Projeto Alvorada.

Nessas circunstâncias a CPMF incide sobre os benefícios assistenciais sem que haja a devida compensação da contribuição, como previsto para os benefícios previdenciários.

Com vista à instituição da compensação da contribuição aos benefícios assistenciais, a proposta do Poder Executivo dá nova redação ao inciso III do art. 17 da Lei nº 9.311/96 para a devida adequação com os benefícios previdenciários. Tal compensação dar-se-á pelo acréscimo do valor da CPMF ao respectivo valor do benefício assistencial.

Essa proposição resgata o direito de os beneficiários da Assistência Social compensarem os valores das contribuições à CPMF, no que

entendemos que essa reparação propiciará um tratamento equivalente para a concessão de benefícios integrantes da Seguridade Social.

Diante dessas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.068, de 2.001, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,        de dezembro de 2.001.

**Deputado Vicente Caropreso  
Relator**